



Aprovado por
Sessão de 15/06/90
[Handwritten signature]

| | | | |
|-----------|--|---|-----|
| PROTÓCOLO | PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. Livro 01, Folha 264, Data 11/06/90 Hora 11.05 <i>[Handwritten signature]</i> Funcionário | <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda | N.º |
| | AUTOR es Vereadores LOURIVAL MOREIRA DA MATA e WALDEMAR BARBOSA | | |

FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 36/90, DE 11/06/90

"Revoga a Lei nº 739, de 1º de julho de 1.981 e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 739, de 1º de julho de 1.981, que autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com as Centrais Elétricas Mato-Grossenses - CEMAT, para arrecadação da taxa de iluminação pública e dá outras providências.

Art. 2º - Os consumidores de energia elétrica ficam desobrigados do pagamento da taxa de que trata a Lei ora revogada, após a entrada da presente Lei em vigor.

Art. 3º - Rescinde, por força desta Lei, o Convênio firmado entre o Executivo Municipal e a CEMAT, e extintos os direitos e obrigações de um para com o outro conveniente e vice-versa.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, 11 de junho de 1990.



ESTADO DE MATO GROSSO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Plenário das Deliberações

Aprovado por Comissão
 Em Sessão de 21/06/90

| | | | |
|-----------|---|---|-----------|
| PROTOCOLO | PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. Livro 04, Folha 26 de 11/06/90 Hora 11:05 | <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda | N.º _____ |
| | AUTORES Vereadores LOURIVAL MOREIRA DA MATA E WALDEMAR BARBOSA FILHO. | | |

FILHO.


 LOURIVAL MOREIRA DA MATA
 Vereador


 WALDEMAR BARBOSA FILHO
 Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MATO GROSSO

LEI Nº 739 DE 01 DE JULHO DE 1.981.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM AS CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A-CEMAT PARA ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e êle sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica regulamentada a cobrança da taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento de serviço de iluminação pública prestada pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º- Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança de taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre-lojas, boxes e de mais unidades em que o prédio for dividido.

§ 2º- A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

a- Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas em um dos lados.

b- Em todo o perímetro das praças públicas independentemente da distribuição das luminárias.

§ 3º- Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º- Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 3º- O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em doudécimos sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos, sobre o total a ser pago.

CONTRIBUINTEFAIXA DE CONSUMO% da tarifa de iluminação

de 31 kwh a 100 kwh

2%

de 101 kwh a 200 kwh

4%

de 201 kwh em diante

5%

Parágrafo Único- Esta Lei será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, conforme Portaria do DNAEE, o reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

Art. 4º- Estão isentos da taxa os prédios de propriedade dos Órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Parágrafo Único^b- Estão igualmente isentos do pagamento da taxa nos prédios ou unidades autônomas dos mesmos, ou contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal fôr igual ou inferior a 30 kwh (trinta - kilowatts-hora) nas ligações monofásicas residenciais.

Art. 5º- O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios de municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica - para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo Único- A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo, se houver, nos demais serviços.

Art. 6º- A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CEMAT, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica mediante Convênio, que se responsabilizará pela execução, operação, manutenção, e ampliação do serviço de iluminação pública.

§ 1º- Firmado o Convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá mensalmente o produto da arrecadação, em conta especial em estabelecimento bancário e fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento, demonstrativo da arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MATO GROSSO

§ 2º- A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte, cabendo a municipalidade utilizar dos meios legais de cobrança.

§ 3º- Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através do débito direto à conta especial de que se trata o § 1º deste artigo, o saldo da conta especial será utilizado para pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.


Art. 7º- Na execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, patios internos, as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e execução de iluminação temporária feita provisoriamente ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

Art. 8º- A Prefeitura Municipal, fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre aqueles mencionados ao artigo anterior, para efeito de exames da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga-instalado para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 01 de julho de 1.981.


WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal

Reg.

Fiv 11

Fls 144 a 146 VR

Data 01.07.81

145 1981

Ol. de Gabinete

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 36/90


AUTOR. VER. DR. LOURIVAL MOREIRA DA MATA
WALDEMAR BARBOSA FILHO

A presente Comissão analisando o presente Projeto de Lei em epigrafe oferece PARECER FAVORÁVEL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, 21 de maio de 1990.


LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Presidente


DR. CARLOS ROBERTO BAR BOZA
RELATOR


EDVALDO FERREIRA MACIEL
Membro

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 18/06/90

Câmara Municipal de Barra do Garças

V O T A Ç Ã O

| MATÉRIA: Projeto de Lei nº 36/90 | | | |
|--|----------------|---------|-----|
| VEREADORES | LEGENDA | SIM | NÃO |
| Alacir Vieira Cândido | | | |
| Dr. Aldemar Araújo Guirra | Luiz T. Igueli | | |
| Dr. Carlos Roberto Barbosa | | | |
| Clodoaldo Alves da Silva | | | |
| Domingos Ormeneze Filho | | | |
| Eduardo Azeitona Bitencourt de Camargo | | AUSENTE | |
| Edvaldo Ferreira Maciel | | | |
| Dr. Eldo Jacarandá Júnior | | | |
| Lázaro Sipriano de Carvalho | | | |
| Dr. Lourival Moreira da Mata | | | |
| Messias Almeida Dantas | | | |
| Nivaldo Peres de Farias | | | |
| Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves | | | |
| Paulo Reis de Freitas | | | |
| Waldemar Barbosa Filho | | | |

Aprovado por
 10 Votos de
 11 em 11
 de 11
 em 11
 em 11/10/90

OBS.: *Heitor*

.....

.....

.....